

## BREVE COMENTÁRIO AO ART. 142 DA CF/88

---

**ADILSON ABREU DALLARI**

Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP. Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos (CONJUR) da FIESP. Membro do Núcleo de Altos Temas (NAT) do SECOVI. Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Membro da Associação Paulista de Direito Administrativo (APDA). Consultor Jurídico.  
adilson@dallari.adv.br

O art. 142 da CF, que dispõe sobre as Forças Armadas, afirma que elas “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de quaisquer destes, da lei e da ordem”. Dessas três atribuições, a única função controvertida é a de garantia dos poderes constitucionais, que será objeto de exame nestes breves comentários.

Como ponto de partida, cabe uma pequena análise da concessão parcial de liminar concedida, pelo Min. Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.457 – DF. O despacho é bastante longo e aprecia todas as atribuições das FFAA, mas, no tocante especificamente ao ponto controvertido, faz um enorme esforço para dizer o óbvio, ou seja: que o art. 142 “não acomoda o exercício do poder moderador”. No tópico final, reconhece que o art. 142 vai além da intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio, mas pondera (também obviamente) que as FFAA estão submetidas à observância da CF. Faltou apenas o principal: num silêncio eloquente, não enfrenta a questão do abuso de poder cometido pelo STF, invadindo ostensivamente competências dos outros poderes, com desagradável frequência. Resumindo, o despacho se alonga na manobra diversionista, dado que o poder moderador não existe na república, ignora totalmente o papel do Presidente da República como Chefe de Estado, e não responde à questão principal: *Quis custodiet ipsos custodes?*

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde todo poder emana do povo e no qual todos são iguais perante a lei. Diante dessas características fundamentais, não é possível sustentar que o Judiciário tenha poderes imanescentes, superiores aos demais, e que seus membros possam ser intangíveis. Convém, entretanto, ponderar que, em seu conjunto, a estrutura jurisdicional brasileira funciona regularmente e os juizes, nas três instâncias regulares, cumprem fielmente seus deveres. O problema está no Supremo Tribunal Federal ou, mais

exatamente, nas decisões desse órgão, pois os ministros, individualmente, estão teoricamente sujeitos à responsabilização pelo cometimento de crimes de responsabilidade (art. 39 da Lei 1.079, de 10.04.1950). No entanto, os membros da “cor-te” se julgam absolutos e incontroláveis e suas decisões, monocráticas na maioria, seriam sempre inquestionáveis, mesmo que a interpretação seja absurda e nitidamente contrária aos enunciados e aos princípios fundamentais da CF, como ocorre nos casos de invasão de competências de outros poderes.

As manifestações “jurídicas” dos ilustres integrantes do STF são claramente facciosas, emitidas em defesa de seus interesses, visando deixar que as coisas fiquem como estão. Para os militantes na advocacia, não é prudente desagradar qualquer membro da corporação. Contudo, a doutrina não pode aceitar que a CF tenha palavras, expressões ou mandamentos inúteis, desprovidos de qualquer efeito jurídico. Ou seja, não pode a doutrina simplesmente se acomodar e deixar de fazer um exame aprofundado, atualizado e contextualizado do significado, da abrangência e da instrumentalidade da garantia dos poderes constitucionais. O que está sendo garantido? Quem pode ameaçar essa garantia? Como pode ser ela concretamente aplicada?

Mas é preciso delimitar o problema, pois, normalmente, eventual abuso cometido pelo Legislativo ou pelo Executivo, caso um desses poderes invada a competência do outro, isso sempre pode ser corrigido pelo Judiciário. Não é o caso de se recorrer a um instrumento extraordinário quando o problema pode ser solucionado pelas vias ordinárias. Assim, por exclusão, pode-se concluir que essa excepcional garantia dos poderes constitucionais só faz sentido para recompor o equilíbrio e a integridade, quando o transgressor for o STF.

Alguém poderá argumentar que é impossível que isso aconteça. Para atestar a possibilidade concreta de violação da separação de poderes pelo STF basta mencionar o Inquérito 4781 (ADPF 572), instaurado pelo Presidente do STF com base no art. 43 do Regimento Interno, que autoriza somente a abertura de inquérito para apurar infração à lei penal *na sede ou dependência do Tribunal*, mas que, na verdade, tem uma abrangência nacional, está usurpando função privativa do Ministério Público (que já se manifestou pelo seu arquivamento), não tem objeto determinado, corre em segredo de justiça (até para os advogados), resultou numa série de inegáveis violências jurídicas, e viola frontalmente diversas garantias fundamentais, como a do devido processo legal, o princípio do juiz natural, a proibição do uso de provas obtidas por meios ilícitos e da existência de tribunais ou juízos de exceção, o direito à livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade do domicílio, da intimidade e da honra e da imagem das pessoas. Quem poderá fazer cessar tanta violência e restaurar as garantias dos poderes constitucionais?